



2ª Vara Federal
Fls. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 18970-09.2016.4.01.3400
Classe : 1300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos
Autor : Sindicato dos Servidores das Escolas Técnicas Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE
Réu : União Federal e GEAP – Autogestão em Saúde

Decisão

I – Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores das Escolas Técnicas Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE** contra a **União Federal** e a **GEAP- Autogestão em Saúde**, objetivando a suspensão do reajuste de 37,55% relativo ao Plano GEAP Autogestão em Saúde, estabelecido pela Resolução /GEAP / CONAD n. 99, para custeio de 2016.

Alega, em suma, que: a) os servidores substituídos são beneficiários de plano de saúde administrado pela GEAP – Autogestão em Saúde; b) a União, na condição de patrocinadora, é responsável em parte pelo custeio dos planos; c) o Conselho de Administração do GEAP, ao fixar os percentuais de reajuste dos planos no percentual geral de 37,55%, impôs aos substituídos beneficiários o reajuste de forma integral, em evidente abusividade aos seus substituídos, tendo em vista que o percentual autorizado pela ANS aos planos individuais de assistência à saúde é de 13,55%; d) o reajuste de 37,55% ofende os princípios da boa-fé objetiva e o da razoabilidade.

Juntou os documentos de fls. 40-221.

É o relatório.

II – Fundamentação

Em situação similar, assim decidiu o Des. Jirair Aram Megueriam, no Agravo de Instrumento nº 0008182-48.2016.4.01.0000/DF, cujos fundamentos adoto como razões para decidir, *verbis*:

A questão é complexa e requer detido exame dos documentos que instruem os autos de origem e o presente agravo de instrumento, além de oportuna realização de novas e eventuais provas a fim de formar o convencimento do magistrado de primeira instância.

9. Sem entrar no mérito acerca do reajuste abusivo ou não realizado pela GEAP em relação aos planos de saúde por ela administrados e referente aos servidores públicos associados à agravante, até porque não é possível concluir, neste momento processual, se o ajuste em certos casos ultrapassa os 50% a depender da faixa etária (alegação da autora/agravada), já que, conforme afirma a agravante, a diferença entre o preço integral de 2015 e o preço proposto para 2016 não deriva do fator de índice por ela aplicado linearmente, mas sim da diferença de valores dos subsídios patronais pagos pela União para os servidores, que são deduzidos do valor integral pago, entendo que suspender por completo qualquer forma de reajuste é capaz de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, máxime diante da alegação de que deixará de receber cerca de R\$ 13.325.755,61 por mês a título de receitas, comprometendo sua sobrevivência e, por consequência, a assistência a mais de 600 mil beneficiários.

10. Por outro lado, manter o reajuste pretendido pela GEAP sem antes se confirmar seu caráter abusivo poderá igualmente causar aos associados da agravada graves e irreparáveis danos, sobretudo porque poderão ser onerados demasiadamente por não possuírem condições de arcar com o novo dimensionamento de despesas, inviabilizando sua manutenção no plano de saúde.

11. Parecem-me relevantes, ademais, as alegações de que (a) a ANS, juntamente com a PREVIC, interviu na GEAP buscando melhor controle econômico-financeiro para garantir a manutenção econômica dos planos de saúde, já que em 2012 sua dívida era superior a R\$ 500.000.000,00; (b) ter sido elaborado Plano de Adequação Econômico-Financeira (PLAEF), que não considerou premissas que impossibilitaram seu cumprimento, como as decisões na ADI nº 5086/DF e Representação no TCU nº 003.038/2015-7, que impediram a adesão de novos beneficiários aos planos ofertados pela GEAP; (c) imputou-se à agravante a absorção de carteira financeiramente comprometida da extinta operadora de planos de saúde FASSINCRA; (d) atualmente, a GEAP encontra-se em regime de direção fiscal, que tem como objetivo recuperar a saúde financeira da operadora de saúde; e (e) o prejuízo acumulado pela GEAP é de cerca de R\$ 234.000.000,00, havendo a exigência de um ativo garantidor no valor de R\$ 150.000.000,00.

12. Amparado em tais fundamentos, e sendo certo, ainda, que ambas as partes formulam, como pedido subsidiário, a observância do reajuste de 20% de inflação médica indicado pela ANS para o ano de 2016, entendo deva ser acolhido em parte o inconformismo da agravante a fim de que, não obstante a suspensão dos efeitos do reajuste incidente sobre a contribuição individual perpetrada pela Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, lhe seja assegurado adotar o reajuste de 20% de inflação médica, permitindo, inclusive, a continuidade de suas atividades. Pelo exposto, **defiro o pedido subsidiário formulado pela agravante (letra d, fl. 39) e, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, lhe asseguro, em relação aos planos de saúde referentes aos servidores associados à autora/agravada, o reajuste de 20% de inflação médica indicado pela ANS para o ano de 2016, nada obstante a suspensão da Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015.**

III – Decisão

Ante o exposto, **defiro o pedido da tutela de urgência**, para determinar a suspensão do reajuste de 37,55% a todos os substituídos da parte autora, beneficiários dos Planos GEAP AUTOGESTÃO SAÚDE, aplicando-lhes o reajuste de 20% em seus respectivos planos.

Intime-se para imediato cumprimento, podendo esta decisão servir como mandado.

Intime-se, também, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando como valor da causa o equivalente ao proveito econômico pretendido, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Citem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de abril de 2016.


Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF